

A. I. Nº - 095188.0709/09-1
AUTUADO - DILLY NORDESTE S/A
AUTUANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 24.08.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-04/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação às operações com mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/08/2009, exige do transportador ICMS no montante de R\$ 898,45, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, em função de terem sido encontrados, no trânsito de mercadorias, produtos desacompanhados de documentos fiscais, designados na fl. 01 do PAF. Consta que – no momento da ação de fiscalização -, foram apresentadas as notas fiscais de fls. 10 a 13.

Termo de Apreensão e Ocorrências número 095188.0712/09-2 juntado às fls. 08 e 09.

Na impugnação de fls. 20 e 21, o autuado cinge-se a requerer a improcedência do lançamento, em virtude do alegado fato de o veículo não ser de sua propriedade, conforme nota fiscal número 220.435 (fl. 38), de 28/07/2008 e AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO (fl. 25), de 30/07/2008, documentos que, no seu entender, demonstram que o proprietário é o Sr. Luan Silva Santos.

O autuante, na informação fiscal de fl. 43, manifesta discordância com as alegações de defesa, pois, no início da ação fiscal, lhe foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 04, datado de 17/04/2009, em nome do sujeito passivo, motivo pelo qual mantém a autuação na íntegra.

VOTO

Na fiscalização do trânsito, os documentos fiscais devem ser exibidos no ato da ação fiscal, para conferência, nos locais onde as mercadorias forem interceptadas pela Fiscalização Estadual (RICMS, art. 632, IV). Para isso, evidentemente, as mercadorias em trânsito devem estar acompanhadas dos documentos fiscais exigidos na legislação (art. 632, I).

De acordo com o art. 39, I “d” do RICMS/BA, os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, em relação às operações com mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

O autuado, na tentativa de esquivar-se da responsabilidade só apresentou os documentos de fls. 25 e 38, por entender que os mesmos caracterizam

outrem, o que não é verdade, consoante os fundamentos a seguir aduzidos.

Em virtude da responsabilidade – em diversas áreas do direito -, que pode advir da propriedade sobre um veículo, a consumação da transmissão do domínio sobre esses produtos, diferentemente do que ocorre com a quase totalidade dos bens móveis, situação em que a simples tradição torna o ato jurídico perfeito, deve observar alguns requisitos legais para ser efetivada.

Assim como na alienação de imóveis o promitente comprador só se torna proprietário com o registro da escritura em cartório competente e emissão da certidão de ônus, na aquisição de um veículo usado, para a constituição do direito real de propriedade sobre o bem, é preciso fazer a regularização da mesma, transferindo no órgão competente o Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) para o nome do adquirente.

Existe, inclusive, um prazo para que se faça isso, de 30 dias, conforme o parágrafo 1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que o seu descumprimento constitui infração às leis de trânsito do País.

Ao estabelecer esse interstício temporal, o legislador intencionou evitar simulações, bem como burlas às responsabilidades civil, penal, administrativa ou tributária, do real proprietário do veículo, em situações semelhantes à presente, onde existe uma nota fiscal e uma autorização para transferência, ambas datadas de julho de 2008, e um Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV), datado de abril de 2009, ainda em nome de quem alegadamente vendeu o bem, o que não é razoável conceber. Dessa maneira, entendo que a propriedade do veículo somente seria do Sr. Luan Silva Santos, como afirmou o deficiente, caso em nome desta pessoa estivesse o CRLV apresentado quando da apreensão das mercadorias.

As notas fiscais de fls. 10 a 13, não acobertam o trânsito, seja porque datadas de 29/07/2009, enquanto a ação do Fisco ocorreu em 03/08/2009, seja porque no campo “DESCRÍÇÃO DOS PRODUTOS” das mesmas não se pode identificar os itens apreendidos.

Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração número **095188.0709/09-1**, lavrado contra **DILLY NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 898,45**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - JULGADOR